



PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2024

***Objeto:** Chamada Pública nº 01/2024, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 38/2009 do FNDE, relativas ao PNAE.*

Trata-se o presente procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública nº 001/2024, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 38/2009 do FNDE, relativas ao PNAE, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação do Município de Augustinópolis-TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Agente de Contratação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da minuta do edital e dos demais atos licitatórios.

O procedimento visa à aplicação da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, e resolução nº 038/2009 do FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



O §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 prevê que, para a alimentação escolar, é obrigatória a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos do FNDE na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, priorizando os fornecedores locais.

A Resolução FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, regulamenta a aquisição de alimentos do PNAE junto à agricultura familiar, detalhando as condições para contratação, as responsabilidades dos fornecedores e os critérios de qualidade e segurança alimentar.

Apesar de a aquisição por chamada pública ser dispensada de licitação, o procedimento deve observar os princípios administrativos, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo transparência e economicidade na seleção dos fornecedores.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

A lei 11.947/09, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, introduziu uma nova possibilidade de dispensa da licitação, vejamos o que dispõe o artigo 14, §1º, in verbis:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os



alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com a leitura do texto de lei colacionado acima, nota-se que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Nesse mesmo sentido, faz necessário informar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mas recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. §1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.



Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional.

Ainda, cumpre informar que as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

Além disso, o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

O edital da Chamada Pública nº 01/2024 está em conformidade com a legislação pertinente, incluindo a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 38/2009, que incentivam a compra direta de alimentos da agricultura familiar para o PNAE, promovendo o desenvolvimento econômico local e a segurança alimentar dos alunos beneficiados.



Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO orienta, dentre outros, que sejam utilizados como parâmetros para elaboração do termo de referência quantitativos e valores utilizados no exercício anterior pelo ente municipal.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Face ao exposto, s.m.j., emite-se parecer meramente opinativo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após observadas as recomendações acima listadas.

É o parecer. Smj.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Augustinópolis/TO, 30 de outubro de 2024.

MAURÍCIO CORDENONZI
OAB/TO Nº 2.223B

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384


ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679